



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOÃO

PROJETO DE LEI N° 023/2021 MENSAGEM JUSTIFICATIVA N° 023/2021

Lagoão-RS, 29 de abril de 2021.

ASSUNTO: ENCAMINHA PROJETO DE LEI E JUSTIFICA

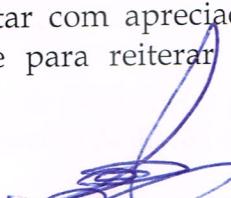
Excelentíssimo Presidente e demais Vereadores.

Na oportunidade em que cumprimento Vossa Senhoria e aos demais vereadores deste município, encaminho para apreciação do plenário, o incluso Projeto de Lei, que autoriza o Poder Executivo a conceder incentivos tributários e fiscais para objetivar aos contribuintes municipais a oportunidade de quitarem seus débitos com desconto de multas e juros, na forma que segue descrito no Projeto de Lei.

Outrossim, além de facilitar o pagamento aos municípios, aumentará significativamente a arrecadação municipal, e por consequência, os investimentos municipais, bem como ocorrerá um superávit financeiro que virá a contribuir com o exercício financeiro de 2021.

Contando com o apoio e análise por parte de Vossas Senhorias, solicito seja o Projeto de Lei **aprovado** para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Esperando contar com apreciação, de V. Excias., para o referido projeto, aproveito a oportunidade para reiterar os protestos de elevada estima e consideração.


CIRANO DE CAMARGO
PREFEITO MUNICIPAL

AOS EXMOS SRS.
PRESIDENTE E DEMAIS VEREADORES
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOÃO
NESTA CIDADE



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOÃO

PROJETO DE LEI nº 023/2021.

Institui o Programa de recuperação de créditos fazendários municipais- REFAZ.

CIRANO DE CAMARGO, Prefeito Municipal de Lagoão, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal:

FAÇO SABER – que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação de Créditos Fazendários Municipais, denominado REFAZ MUNICIPAL, com o objetivo de criar incentivos à recuperação desses créditos.

Art. 2º Os créditos compreendidos pelo REFAZ MUNICIPAL abrangem todos os créditos tributários e não tributários inscritos ou não em Dívida Ativa Municipal.

Art. 3º Por esse Programa fica o Município autorizado a conceder desconto sobre os acréscimos relativos às multas e juros, incidentes sobre os créditos acima, observando-se o disposto no artigo anterior.

Art. 4º O incentivo previsto pelo REFAZ MUNICIPAL será concedido observando-se a seguinte forma de pagamento:

Parágrafo único: desconto de 100% (cem por cento) do acréscimo resultante da incidência das multas e juros para o pagamento da dívida em parcela única;

Art. 5º O REFAZ MUNICIPAL vigorará até 30.06.2021, sendo essa a data limite para aderir ao programa.

Art. 6º Para os parcelamentos já existentes, poderão os valores vencidos ou não, serem quitados na forma desta Lei.

Art. 7º Fica o Município autorizado a revisar lançamentos de tributos municipais, visando sua adequação aos termos dessa Lei, mediante processo administrativo regular e despacho decisório fundamentado.

Art. 8º Tratando-se de crédito tributário ou não tributário, objeto de processo administrativo ou de execução fiscal em andamento, será observado o seguinte, para concessão do previsto por esta Lei:

- I- Quanto ao processo administrativo, deverá o contribuinte, em relação a cada débito fiscal, objeto do benefício, expressar renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como desistência dos já interpostos, formalizado em documento que será juntado ao respectivo processo;
- II- Havendo oposição de embargos, deverá o embargante desistir dos mesmos, através de desistência da ação formalizada em processo, reconhecendo a liquidez e a certeza do crédito fiscal, comprovando o pagamento das custas judiciais e demais despesas processuais;
- III- Não havendo oposição de embargos, deverá ser comprovado pelo contribuinte o pagamento das custas judiciais existentes, sobre o processo e demais despesas processuais.

§ 1º - nos casos previstos no inciso II deste artigo, fica a procuradoria geral do município autorizada a renunciar aos honorários advocatícios eventualmente incidentes, em favor da fazenda municipal;

§ 2º - havendo o pagamento integral, se dará por finalizado o processo administrativo e na execução fiscal será solicitado o cancelamento, retirando-se o processo judicial;

§ 3º - as condições estipuladas nos incisos I e II são exigências para o ingresso do contribuinte nesse programa, devendo aquele, para beneficiar-se do REFAZ MUNICIPAL, comprovar o cumprimento integral dos requisitos estabelecidos.

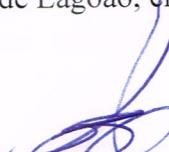
Art. 9º - Os benefícios concedidos por esta Lei não confere qualquer direito à restituição ou a compensação de importância já pagas ou compensadas.

Art. 10 - A adesão ao REFAZ MUNICIPAL, acontecerá por pagamento em parcela única, à vista, conforme condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 11 - O Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Lagoão, em 29 de abril de 2021.



**CIRANO DE CAMARGO
PREFEITO MUNICIPAL**